



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.081, DE 2019**
(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta dispositivos à lei 8.213, de 1991.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

Art. 1º O artigo 108 da lei 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55, poderá ser suprida a falta **ou a insuficiência** de documento ou ser provado fato ou circunstância de interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. (NR)

§1º O processo de justificação administrativa pode tramitar de maneira autônoma ou como parte de processo antecedente.

§2º O empregado deverá demonstrar tão somente o vínculo de trabalho para a concessão de benefícios, sendo vedada a exigência pelo INSS da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para a concessão de benefícios, devendo ser utilizados os próprios registros constantes na Previdência Social".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da presente proposição são: regulamentar de maneira mais detalhada o processo de justificação administrativa e estabelecer mecanismos que assegurem maior proteção. Nesse sentido, apresento 3 alterações.

A primeira delas é deixar clara que o processo de justificação administrativa também se presa para suprir a insuficiência de documentos necessários ao exercício de direitos previdenciários. Atualmente, a lei 8.213/91 simplesmente permite sua utilização quando da falta de documentos.

Uma segunda mudança que proponho é permitir que o processo de justificação administrativa se dê de maneira autônoma. Em outras palavras: pretende-se aqui permitir que o interessado entre com petição junto à administração previdenciária para demonstrar situação de seu interesse, ainda que não haja pretensão naquele momento de pleitear pretensão no âmbito previdenciário. Hoje, a legislação previdenciária não autoriza essa situação.

Por fim, a terceira alteração aqui proposta é no sentido de ser exigido do empregado tão somente a comprovação de

prova do vínculo de trabalho. Em outras palavras: não será exigido dele, para a concessão de benefício previdenciário, a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária. Como cabe ao empregador o recolhimento das contribuições patronal e do trabalhador, entendo não ser cabível a exigência imposta ao trabalhador pela Previdência Social. Cabe, pois ao INSS acompanhar os recolhimentos junto ao empregador. Pensar de maneira diversa implica impor gravame inconcebível ao trabalhador.

Diante do exposto, encaminho o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 20 novembro de 2019.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção V **Dos Benefícios**

Subseção III **Da Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art.

143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.506 de 30/10/1997\)*](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)*](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
